

As Relações entre a Ética e a Constituição

A ética não é apenas a valoração das condutas humanas, pois corresponde, também, à escolha por parte da sociedade de uma diretriz obrigatória para seus membros. Ou seja, diz respeito a uma seleção axiológica das condutas desejadas por determinado aglomerado humano. O direito, por sua vez, é um dos campos de conhecimento decorrentes da ética e, ao tratar-se de um fenômeno cultural indissociável da convivência entre os indivíduos, encontra-se permeável aos fatos humanos, pois os valoriza juridicamente na construção de suas normas.

Os valores éticos e o direito estão em constante correlação, principalmente após a superação do jusnaturalismo e do positivismo jurídico. Hodiernamente, encontramos sob o signo do pós-positivismo, em que o direito é visto não apenas como o ordenamento jurídico posto pelo legislador ou decorrente de uma ordem divina, mas como um conjunto de normas valoradas pelos aplicadores do direito com o objetivo de atingir o ideal de justiça.

O neoconstitucionalismo coloca a Constituição como o ápice do ordenamento jurídico após a Segunda Guerra Mundial. Assim, supera-se o legalismo que justificou regimes políticos de exceção como o nazismo e os fascismos, dentre outros. Portanto, a Carta Magna passou a representar a normatização de valores éticos tidos por essenciais para a criação e delimitação do próprio Estado, além da promoção do bem estar dos seus cidadãos na perspectiva da dignidade humana, conforme os valores estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Na verdade, a Constituição, em um Estado de Direito Democrático, traz um conjunto de normas e princípios impregnados por valores éticos, os quais são reconhecidos pelo poder constituinte como essenciais à formação estatal e à realização do homem. Dessa forma, tais ordenamentos constitucionais possuem fundamentos éticos, como, por exemplo, o direito de propriedade e a dignidade da pessoa humana, imprescindíveis para a interpretação e solução do caso concreto.

Os valores albergados nos textos constitucionais demonstram que o direito novamente se aproximou da ética, mormente por meio dos princípios constitucionais expressos ou implícitos, que passam a ter força normativa. Ressalte-se, ainda, que a mudança de paradigma resultou na impregnação das atuais constituições democráticas, influenciando densamente a interpretação dos dispositivos constitucionais. Ademais, tornaram-se, em tese, imutáveis as normas que delineiam as bases estruturantes do Estado de Direito Democrático e Social, construídas pelo poder constituinte originário.

A Constituição se transformou em um sistema aberto de princípios e regras concretizáveis pela interpretação do operador do direito. Portanto, passa a caber a este a função de aplicar os valores morais existentes, tanto dentro, quanto fora da Carta Maior,

sempre em busca do ideal de justiça e da realização dos direitos fundamentais do homem.

Nesta nova perspectiva constitucional, os princípios se destacam das regras (normas) por possuírem um maior grau de abstração, suscetíveis de interpretação valorativa para a aplicação direta. Ademais, funcionam como parâmetros interpretativos para outros princípios ou normas, construindo, assim, uma nova hermenêutica.

Ressalte-se que a força normativa da Constituição independe da ratificação de uma maioria eventual em uma democracia representativa. Assim, ao não permitir alterações na sua estrutura essencial, a Magna Carta protege, especialmente, os princípios e normas formadores do próprio Estado de Direito, bem como os seus cidadãos. Portanto, o poder político não pode contrariar os valores essenciais selecionados pelo constituinte originário.

Importa ainda referir a função política dos tribunais constitucionais na aplicação e interpretação da Constituição, pois, ao superarem a clássica tripartição de poderes, buscam efetivar o discurso constitucional de garantia das instituições democráticas e de promoção da dignidade humana.

Dentre todas as normas/princípios constitucionais, sobrepõem as informadoras dos direitos fundamentais, tendo em vista decorrerem dos fundamentos éticos elencados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem. Tais normas têm por objetivo a materialização dos valores liberdade, igualdade e fraternidade em favor do indivíduo, de forma substantiva e não apenas formal.

Portanto, o direito supera a mera aplicação da lei e os fundamentos de ordem transcendental ou racional por meio do pós-positivismo, que representa a ascensão dos valores e a reaproximação da ética ao direito, por meio da força normativa dos princípios constitucionais (e da própria Constituição), bem como pela busca da plena realização dos direitos fundamentais do homem.

Declaro que o texto que apresento é da minha autoria, sendo exclusivamente responsável pelo respetivo conteúdo e citações efetuadas.

Autora: Artemis Cardoso Holmes. Discente do Doutoramento em Direito da Universidade Nova de Lisboa (UNL).

Lisboa, 15 de Março de 2012.